Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 937/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1343/2007
PROTOCOLO	: 850355
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2007
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: WILSON CABRAL TAVARES, EDSON YASUO MAKIMORI E RODRIGO DE PAULA AQUINO
INTERESSADO	: SLOGAN PUBLICIDADE LTDA
VALOR	: R$ 13.194.707,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA NA SOMA DOS VALORES DOS EMPENHOS, PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis.

A execução financeira é irregular quando verificado que a despesa realizada não foi devidamente processada e comprovada, contendo diferença na soma dos valores dos empenhos, notas fiscais e pagamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 12º ao 19º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 37/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Governo, e a empresa Slogan Publicidade Ltda, e a irregularidade da execução financeira, em razão da diferença na soma dos valores dos empenhos, pagamentos e das notas fiscais, com aplicação da penalidade de multa no valor total correspondente a 30 (quarenta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS a cada um dos responsáveis: Sr. Wilson Cabral Tavares, Sr. Edson Yasuo Makimori, e Sr. Rodrigo de Paula Aquino.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da licitude dos 12º ao 19º Termos Aditivos ao Contrato n. 37/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Governo, e a empresa Slogan Publicidade Ltda, e da regularidade dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenadores de despesas o Sr. Wilson Cabral Tavares, Sr. Edson Yasuo Makimori e Sr. Rodrigo de Paula Aquino, secretários municipais à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência n. 5/2007, e o contrato dele decorrente, foram formalizados com fundamentado na Lei Federal n. 8.666/93 e legislação complementar, e já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal como regulares e legais via Decisão Singular n. 4216/2007, além disso foram firmados 11 (onze) termos aditivos ao contrato que também já foram examinados e julgados como regulares e legais nas Decisões Singulares DSG - G.JAS - 04032/2009 e DSG – G.JAS – 05736/2010.

O contrato tem por objeto a prestação de serviços de publicidade relacionados à criação, produção e veiculação de peças e campanhas informativas, educativas e de utilidade pública para o desenvolvimento de atividades de educação e lazer promovidas pela Prefeitura de Campo Grande-MS.

O valor do contrato é de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), com prazo de vigência de 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise Conclusiva ANC-4ICE-8695/2012, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos termos aditivos, e na Analise ANA - 4ICE - 3514/2016, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7760/2016, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos ao contrato e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentados, relativos aos termos aditivos comprovaram a sua licitude, uma vez que foram formalizados em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira não restou totalmente comprovada, mesmo após a realização de diligências junto ao jurisdicionado, pois a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais apresentaram diferenças.

Verifica-se nos autos, que restaram ausentes documentos exigidos na legislação financeira pertinente, Lei Federal n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para a regular prestação de contas de que trata o art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, deixando de comprovar a legalidade da despesa.

> *LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*[1]

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
> *(...)*
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*[2]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[3]

A desobediência às prescrições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelos ordenadores de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase da contratação em apreço.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[3] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

DISPOSITIVO

Assim, acolho na totalidade a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, acrescentando, ainda, a aplicação de multa que o caso requer, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos 12º ao 19º Termos Aditivos ao Contrato n. 37/2007, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 37/2007, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS a cada um dos responsáveis à época, Srs. Wilson Cabral Tavares, inscrito no CPF sob o n. 236.809.541-15, Edson Yasuo Makimori, inscrito no CPF sob o n. 239.578.599-72 e Rodrigo de Paula Aquino, inscrito no CPF sob o n. 899.825.097-72, então secretários municipais, pela irregularidade na prestação de contas que deixou de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização dos 12º ao 19º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 37/2007 e a irregularidade da execução financeira, com aplicação da penalidade de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.
Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. LLSS/ SETAC. DSSM